

§ 1.º Terminado o prazo de vinte dias, fixado no corpo d'este artigo, será pela mesma entidade convocada para sessão a nova Junta, devendo nessa sessão proceder-se:

a) Aos actos a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 14:718;

b) A eleição a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 22:312.

§ 2.º Terminadas as eleições a que se referem as alíneas a) e b) do § 1.º, o presidente da sessão entregará, mediante auto assinado por todos os presentes, a presidência da Junta ao presidente eleito.

§ 3.º Enquanto não fôr nomeado o presidente da nova comissão executiva assumirá a presidência dessa comissão o presidente da Junta.

Art. 6.º Constituem receita da Junta:

1.º O imposto adicional de 1 por cento sôbre o valor de todo o pescado tributado na área fiscal da delegação aduaneira da Figueira da Foz, com excepção do bacalhau fresco pescado por navios portugueses;

2.º O imposto de \$03 por quilograma de bacalhau fresco pescado por navios portugueses, tributado na área fiscal da delegação aduaneira da Figueira da Foz.

3.º O rendimento da exploração comercial do pôrto, resultante da aplicação dos regulamentos em vigor de tarifas e de taxas;

4.º O produto das licenças de qualquer natureza e o das ocupações de armazéns e terrenos sob a jurisdição da Junta, concedidas mediante concurso público;

5.º Qualquer outra receita proveniente dos serviços do pôrto ou que por lei ou despacho lhe seja atribuída.

§ 1.º O aluguer de armazéns e terrenos será dado mediante concurso público, que poderá ser dispensado quando o pretendente fôr qualquer repartição do Estado, ou ainda em casos especiais devidamente justificados, com autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º As receitas a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º são cobradas e arrecadadas directamente pela Junta.

Art. 7.º É applicável às importâncias em dívida à Junta Autónoma do pôrto da Figueira da Foz o processo das execuções fiscaes, sendo título exequível sufficiente a certidão da acta da comissão executiva que contenha a deliberação de executar, com a indicação do nome do devedor, do quantitativo da dívida e da sua causa.

§ único. Para o efeito da execução a Junta Autónoma enviará ao respectivo agente do Ministério Público junto do Tribunal das Execuções, além da certidão da deliberação, a nota de que o devedor foi avisado por carta registada e a resposta, se a houver, que êste tiver dado no prazo de oito dias, a contar da data do envio da carta.

Art. 8.º A cobrança e anulação dos impostos referidos no presente decreto serão applicáveis as disposições que regem idênticos serviços em relação aos rendimentos do Estado.

Art. 9.º Regressam à posse do Estado os terrenos cedidos à Câmara Municipal da Figueira da Foz pela lei n.º 104, de 8 de Janeiro de 1914, devendo a Junta Autónoma promover o seu aproveitamento para os serviços de exploração comercial do pôrto.

Art. 10.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações fará publicar os diplomas regulamentares necessários à completa execução do presente decreto-lei.

Art. 11.º São revogados a lei n.º 1:149, de 14 de Abril de 1921, com excepção do seu artigo 1.º, e o decreto n.º 8:275, e regulamento anexo, de 21 de Julho de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêno da República, 23 de Março de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:539

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento, pela dotação inscrita no capítulo 7.º e artigo 133.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações actualmente em vigor, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», das importâncias de 29\$35, em dívida à Companhia dos Telefones de Lisboa por chamadas troncas feitas em Dezembro de 1935 pelo telefone n.º 2 5102, que se encontra instalado no Gabinete do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, e 1.050\$, à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, referente aos vencimentos de duas telefonistas que prestaram serviço no mesmo Gabinete, no impedimento legal das telefonistas do Ministério, em Julho de 1936 e Agosto de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêno da República, 23 de Março de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 28:540

Considerando que a Administração dos Portos do Douro-Leixões repôs nos cofres do Estado no corrente ano económico 2:153.338\$22, de conta das suas dotações no ano findo, que não chegou a utilizar;

Considerando que, para pagamento de encargos de contratos autorizados pelos decretos n.ºs 28:158, 28:169, 28:306 e 28:307, carece a referida Administração que seja transferida para o actual ano económico a quantia de 2:138.140\$43;

Considerando que deve ser inscrita no actual orçamento da referida Administração a verba de 3:800.000\$, já descrita no capítulo 15.º, artigo 168.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, como saldo provável em 31 de Dezembro último do crédito de 5:000 contos aberto pelo decreto-lei n.º 27:666, de 24 de Abril de 1937, para ocorrer às obras de reparação dos estragos causados pelos temporais do inverno daquele ano nos molhes do pôrto de Leixões;

Considerando que, tendo o referido saldo excedido em 464.464\$87 aquela verba, há que inscrever também esta quantia no mesmo orçamento, assim como no do Ministério, para que possa ter a devida applicação;